



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004368/2006-37
Recurso nº 139.765 Voluntário
Acórdão nº **3402-002.156 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIROS DE CADÊNCIA
Recorrente COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/10/2001 a 28/02/2002

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO - ART. 173, INC. I DO CTN

Não havendo prova de pagamento no período lançado aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/2001 a 28/02/2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO APURADO EM PROCESSO JUDICIAL - COMPENSAÇÃO - PRESSUPOSTOS LEGAIS - ART. 74 DA LEI Nº 9430/96.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e da forma de sua execução que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. Embora a decisão judicial transitada em julgado, que declare ser compensável determinado crédito, sirva de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação, esta última somente se efetiva após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à repetição do indébito tributário, e mediante a entrega pelo sujeito passivo, da declaração administrativa legalmente prevista, da qual devem necessariamente constar as informações relativas aos supostos créditos utilizados e aos respectivos débitos a serem compensados. O Poder Judiciário não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa (art. 142 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Winderley Moraes Pereira (Substituto), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 64/77) contra o v. Acórdão/DRJ/FOR nº 08-10.249 exarado em 28/02/07 (fls. 50/57) pela 3ª Turma da DRJ de Fortaleza CE que, por unanimidade de votos, houve por bem “considerar procedente o lançamento” original de COFINS (MPF nº 0330100/00009/06 fls. 04/08), notificado em 24/11/06 (AR fls. 29), no valor total de R\$ 18.269,12 (COFINS R\$ 7.088,78; Multa R\$ 5.316,57; e Juros R\$ 5.863,77), que acusou a ora Recorrente de “falta/insuficiência de recolhimento” do COFINS “não declaradas em DCTF” no período de 31/10/01 a 28/02/02.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 50/57 da 3ª Turma da DRJ de Fortaleza CE houve por bem “considerar procedente o lançamento” original de COFINS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.
IMPOSSIBILIDADE.*

A legislação de regência veda a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA.

A interposição de ação judicial, seja qual for a modalidade, ainda que preencha as condições do artigo 151 do CTN para suspender a exigibilidade do crédito, não elide o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito Tributário. O mesmo ocorre quando o contribuinte apresenta pedido de compensação, quando este pedido não é considerado confissão de dívida.

Lançamento Procedente”

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 64/77) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista que: **a) preliminarmente** a decadência em relação ao período de 10/2001, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; b) no mérito, que o crédito tributário exigido foi extinto através de compensação, formalizado através do processo administrativo nº 13362.000012/2001-66, conforme se comprova com cópia acostada nos autos, mas que tal informação não foi levada em consideração pela autoridade administrativa da SRF, uma vez que eventualmente não homologada a compensação, o contribuinte deveria ser notificado da ocorrência do fato para efeito de apresentar as manifestações e os recursos necessários; c) sobre a origem do crédito objeto de compensação, aduz que adquiriu da Indústria Coelho S/A (CNPJ sob o nº 10.728.806/0001-54), créditos tributários referente a processo judicial transitado em julgado, objeto do processo administrativo de pedido de ressarcimento nº 13362.000012/2001-66, para efeito de compensação com débitos da requerente relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social informando tal fato nos processos administrativo nºs 10384.000615/2002-01 e 10384.000798/2002-56; d) o valor do ressarcimento e/ou compensação de crédito com débito de terceiros está autorizado através dos mandados de Segurança nº 2001.3689-9 (1ª Vara Federal/PI — fls. 951100) e 2001.5411-2, emitindo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os respectivos Documentos Comprobatórios de Compensação, até o limite do crédito previsto no Pedido de Ressarcimento (PA nº 13362.000012/2001-66), sem a aplicação das restrições previstas na INISRF nº 4112000, abstendo-se da prática de qualquer ato outro que repercuta na imposição de restrições ao direito de compensação da impetrante; e) que a sentença encontra-se atualmente em apelação no tribunal para ser analisada pelo juiz relator desembargador federal, no entanto, os seus efeitos continuam válidos conforme se comprova através da certidão que segue em anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Recursos Voluntários preenchem os requisitos de admissibilidade razão pela qual deles conheço e, no mérito não merece provimento.

No que toca à decadência, a r. decisão merece ser mantida ainda que sob motivação diversa eis que ante a inexistência de recolhimentos no período excogitado aplica-se o prazo previsto no art. 173, inc. I do CTN.

No mérito inicialmente esclareça-se que não se confundem os objetos da ação judicial de que reconhece o direito à restituição ou ressarcimento de crédito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e as formas de sua execução ou liquidação, que se pode dar mediante compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN. A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis, encontra-se devidamente delineada pela Jurisprudência.

De fato, embora não se ignore que “transitado em julgado, o acórdão que declare ser o crédito compensável servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação” (Resp. 78.270 - MG 95.56501-3 2ª Turma do STJ - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28.03.96 - DJU 1 - 29.04.96 - pág. 13.406/07), também não se pode ignorar que “o pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, incisos VII e II, respectivamente). O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária. (...). O juiz não pode, nessa atividade, substituir-se à autoridade administrativa.” (cf. Ac. da 1ª Seção do E. STJ nos Embargos de Divergência no REsp. nº 100.523-RS Reg. 97.4646-0, em sessão de 11/07/97, Rel. Min. Ari Pargendler, publ. in DJU de 30/06/97).

No caso concreto a r. decisão recorrida esclarece que:

“6.1. Quanto ao mérito da autuação, a lide se atém à possibilidade ou não de o fisco constituir o presente crédito tributário, em face do pedido de compensação formulado nos autos dos processos administrativos nos 10384.000615/2002-01 e 10384.000798/2002-56, e da existência de autorização judicial através dos Mandados de Segurança nº 2001.3689-9 e 2001.5411-2

6.2. Em primeiro lugar, deve-se assentar que a legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação. Assim, no mesmo diapasão do Direito Privado, a compensação do regime de Direito Público exige a existência de duas pessoas, simultaneamente credoras e devedoras uma da outra, havendo duas obrigações recíprocas entre as partes, sendo que o que diferencia aqueles regimes de compensação é o fato de que no Direito Tributário (Direito Público) as partes têm de ser credor e devedor recíprocos ex lege e ab initio.

6.3. A redação do art. 170, do CTN, não deixa margem a dúvidas, na medida em que apenas admite que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo contra o Fisco, ou seja, apenas no caso de o

sujeito passivo ter direito a recebimento de algum crédito seu contra a Fazenda ele pode optar por compensar esse valor com débitos seus para com o Fisco.

Art. 170 CTN - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

6.4. Embora a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, tenha chegado a admitir a possibilidade de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, esse próprio órgão administrativo reviu a sua posição ao editar a Instrução Normativa SRF nº 041, de 07 de abril de 2000, a saber:

Art. 1º. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

6.5. Dessa forma, não restam dúvidas de que a compensação pleiteada pelo contribuinte (processos administrativos nºs 10384.000615/2002-01 e 10384.000798/2002-56) foi feita de forma irregular e contra a norma vigente para o assunto, não tendo como prosperar de nenhuma maneira na esfera administrativa, pois trata-se de crédito de terceiros.

6.6. Com efeito, embora o sujeito passivo alegue que ainda não foi cientificado dos referidos pedidos de compensação, tal fato não tem o condão de impedir o fisco de efetuar o lançamento, uma vez que essa atividade é vinculada e obrigatória, inclusive sob pena de responsabilidade funcional, tal como disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.

6.7. O mesmo ocorre quando o contribuinte recorre ao Poder Judiciário, haja vista que a interposição de ação judicial, seja qual for a modalidade, ainda que preencha as condições do artigo 151 do CTN para suspender a exigibilidade do crédito, também não elide o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

6.8. Além disso, verifica-se que, conforme consulta ao sítio de Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fls. 43/49, a ação judicial mencionada ainda não transitou em julgado.

6.9. É de se observar também que, embora a peticionante possa se beneficiar da referida decisão judicial, a ação foi promovida por Indústrias Coelho S/A, o que afasta definitivamente a possibilidade de sua influência sobre a presente exação, antes da decisão se tornar definitiva na esfera judicial.

6.10. Assim, a constituição do crédito tributário deve ser mantida, para que se possa assegurar o direito de a Fazenda Nacional proceder à cobrança da contribuição, caso a decisão judicial definitiva não seja favorável ao peticionante, ou o

direito creditório seja insuficiente para quitar todos os débitos compensados.

6.11. Correta, pois, a formalização da exigência, tendo em vista que, quando da lavratura do auto de infração o contribuinte não estava amparado com decisão judicial transitada em julgado, sobre o direito à compensação em apreço.”

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida nesse particular, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 29/08/2013 17:23:54.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 29/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 24/09/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 29/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0220.17140.PYUU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

46A4D9C6D1E0985E8D78FD6F2B469414DA95EC0E